



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º **0006454-47.2018.8.19.0038**

EMBARGANTE: JOSE ESTEVAM DA SILVA e OUTROS

EMBARGADO: ADRIANA OLIVEIRA DE REZENDE SILVARES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE, A PRETEXTO DE SANAR OMISSÕES, REVELA NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA E PROMOVER O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO COM O





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO
AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS
EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÕES
DEVOLVIDAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS
NA DECISÃO COLEGIADA, AINDA QUE COM
RESULTADO CONTRÁRIO À PRETENSÃO
DOS EMBARGANTES.
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS
LEGAIS QUE, IGUALMENTE, SUBORDINA-SE
À EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO,
CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA.
RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação n.º **0006454-47.2018.8.19.0038**, em que são embargantes **JOSE ESTEVAM DA SILVA e OUTROS** e embargado **ADRIANA OLIVEIRA DE REZENDE SILVARES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ESTEVAM DA SILVA, ANTONIA FILGUEIRA DA SILVA e EDNA FILGUEIRA DA SILVA MOREIRA (fls. 411/424) em face do v. acórdão de fls. 389/408, proferido por esta Colenda Câmara, que, em sessão de julgamento, negou provimento, por unanimidade, ao recurso de Apelação por eles manejado.

Os embargantes sustentam que o julgado incorreu em omissão sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, capazes de infirmar a conclusão adotada.

Em longa e detalhada peça, apontam os seguintes pontos omissos: o fato de que sempre residiram no imóvel há mais de 30 anos, o que tornaria impossível a prática de esbulho; a consequente inexistência de esbulho ou turbação em área já por eles ocupada; a tese de que a negociação envolveu apenas uma fração do terreno, e não sua integralidade, bem como o pedido subsidiário de reintegração parcial; a insuficiência da escritura para comprovar a posse fática sobre todo o imóvel, especialmente sobre as residências familiares; a ausência de análise da prova testemunhal por eles produzida; e a falta de fundamentação concreta para a condenação em perdas e danos.

Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, para limitar a reintegração e afastar a indenização. Almejam, ainda, o prequestionamento de vasta gama de dispositivos legais para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A embargada, em contrarrazões de fls. 429/432, prestigia o acórdão e defende sua total higidez, afirmando que não há vícios a serem sanados e que o recurso denota mero inconformismo e a tentativa de rediscutir o mérito, o que é vedado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, cumpre ser didático quanto à função processual dos embargos de declaração. Este recurso não se destina a instaurar uma nova instância de julgamento. Sua finalidade é estritamente integrativa e saneadora, visando aprimorar a decisão judicial para que ela se apresente clara, completa e coerente. As hipóteses de cabimento, previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são taxativas:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Qualquer pretensão que exceda esses limites, como a de rever o acerto ou o desacerto da decisão (*error in judicando*) ou de reexaminar o conjunto fático-probatório, desvirtua a natureza do recurso e o converte em um indevido sucedâneo recursal.

Com essas premissas em mente, a análise das razões dos embargantes revela, com solar clareza, que não há vícios a serem sanados, mas sim uma veemente discordância com as conclusões alcançadas pelo colegiado.

Quanto à alegada omissão sobre a posse contínua dos embargantes e a configuração do esbulho, este constitui o principal fundamento do recurso. Os embargantes sustentam que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar a circunstância de que exercem posse contínua sobre o imóvel há mais de 30 anos, argumento que, segundo defendem, afastaria a configuração do esbulho possessório, uma vez que a permanência prolongada e ininterrupta no local seria incompatível com a caracterização de um ato de turbação ou desapossamento recente.

A alegação é improcedente. O acórdão não foi omisso; ele simplesmente deu aos fatos uma qualificação jurídica diversa daquela pretendida pelos recorrentes. A decisão embargada foi clara ao estabelecer a cronologia dos fatos relevantes: em 2004, o embargante José Estevam, por escritura pública, cedeu onerosamente os direitos de posse sobre a integralidade do lote à embargada; a embargada exerceu atos de posse, como a construção de benfeitorias; em 2017, os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

embargantes praticaram ato de força, destruindo parte do muro e trocando o portão, privando a embargada de seu acesso ao bem.

O acórdão, ao validar o negócio jurídico de 2004, concluiu que, a partir daquele momento, a posse que os embargantes exerciam sobre o lote vendido tornou-se precária, baseada em mera tolerância da nova possuidora. O esbulho, portanto, não é a "permanência", mas o ato de inversão do caráter da posse, que ocorreu em 2017, quando a tolerância cessou e foi substituída pela agressão possessória.

Portanto, não há omissão. Houve, sim, uma decisão fundamentada que, com base nas provas, concluiu pela existência de posse anterior da autora e esbulho praticado pelos réus.

Quanto à alegada omissão sobre a tese de venda de fração do imóvel e a valoração da prova, os embargantes sustentam que o acórdão deixou de apreciar adequadamente a alegação de que a negociação realizada envolveu apenas parte do imóvel, bem como desconsiderou a prova testemunhal produzida nos autos. Argumentam que tais elementos probatórios seriam suficientes para corroborar sua versão dos fatos e, por isso, deveriam ter sido expressamente enfrentados pelo órgão julgador.

Novamente, sem razão. O acórdão foi taxativo:

"Os apelantes sustentam que venderam apenas uma 'fração' do terreno. Todavia, tal alegação colide frontalmente com o princípio da boa-fé objetiva e com a literalidade do documento público por eles assinado."

A decisão privilegiou a prova documental – uma escritura pública, dotada de fé pública – em detrimento de alegações verbais que, além de não comprovadas,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contrariam o que foi formalmente pactuado. Trata-se de legítimo exercício do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O julgador não é um mero autômato que deve rebater cada prova isoladamente. Ele analisa o conjunto e forma sua convicção, desde que o faça de modo fundamentado. O acórdão o fez, explicando por que a escritura e o depoimento do coproprietário cedente eram mais convincentes. A não menção detalhada aos depoimentos das testemunhas de defesa não é omissão, mas o resultado de uma valoração probatória que as considerou insuficientes para infirmar a robustez da prova documental.

Quanto à pretensão de atribuição de efeitos infringentes e à vedação ao reexame fático-probatório, observa-se que o pedido formulado pelos embargantes para reformar o acórdão evidencia a verdadeira natureza de sua insurgência.

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas em hipóteses restritas, como na correção de erro material manifesto ou quando o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade conduz, de forma lógica e inevitável, à alteração do resultado do julgamento.

No caso, contudo, as alegações deduzidas revelam mera irresignação com a conclusão adotada pelo acórdão, buscando, em realidade, o reexame da matéria fática e da valoração das provas produzidas, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não é o que ocorre nos autos.

Os embargantes não apontam um erro de premissa fática evidente (por exemplo, a análise de um documento que não está nos autos) ou um erro de cálculo. O que eles buscam é que esta Câmara reavalie o peso que deu a cada prova. Querem que a prova testemunhal por eles produzida se sobreponha à escritura pública. Querem que a sua narrativa sobre a "venda de fração" prevaleça sobre o que foi formalmente documentado.

Isso não é sanar um vício; é realizar um completo reexame do conjunto fático-probatório, atividade típica e exaurida no julgamento da apelação, e vedada na via estreita dos aclaratórios. A pretensão de rejugamento da causa é patente e não pode ser admitida.

Aceitar a tese dos embargantes seria transformar os embargos de declaração em uma "segunda apelação", o que atenta contra a sistemática processual, a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

Por fim, é imperativo ressaltar a plena coerência e integridade lógica da decisão embargada. O acórdão não é uma colcha de retalhos de argumentos isolados, mas um raciocínio coeso que parte de uma premissa maior para chegar a uma conclusão inevitável.

A premissa maior, devidamente fundamentada, foi a validade e eficácia da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse de 2004. Uma vez estabelecido que a posse sobre a integralidade do lote foi, naquele ato, transferida à embargada, todos os demais fatos passaram a ser analisados sob a ótica dessa realidade jurídica.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não há, portanto, "pontos omissos". O que há é uma linha de raciocínio clara, que os embargantes tentam, sem sucesso, fragmentar e desconstruir. A decisão está completa, clara e, acima de tudo, fundamentada. O descontentamento com a conclusão não a torna viciada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo-se hígido e integral o v. acórdão de fls. 389/408, por não se vislumbrar a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Relator